



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1182, DE 2025

Altera a redação dos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar formas privilegiadas dos crimes neles descritos e para prever a absorção do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito pelo de golpe de Estado, quando as condutas são praticadas concomitantemente, no mesmo contexto fático.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a redação dos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar formas privilegiadas dos crimes neles descritos e para prever a absorção do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito pelo de golpe de Estado, quando as condutas são praticadas concomitantemente, no mesmo contexto fático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 359-L .....

§ 1º. Se o agente cometeu o crime sob a influência de multidão em tumulto e praticou apenas atos materiais, sem qualquer participação no planejamento ou financiamento do ato, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º. A sentença ou acórdão condenatórios deverão, sob pena de nulidade, descrever de forma individualizada a conduta do agente, bem como demonstrar o nexo causal entre sua ação ou omissão e o resultado ilícito, vedando-se a atribuição de responsabilidade multitudinária ou coletiva.” (NR)

“Art. 359-M.

§ 1º. Se o agente cometeu o crime sob a influência de multidão em tumulto e praticou apenas atos materiais, sem qualquer participação no planejamento ou financiamento do ato, a pena é



de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º. O crime previsto neste artigo absorve o delito descrito no art. 359-L deste Código, quando praticados concomitantemente, no mesmo contexto fático.

§ 3º. A sentença ou acórdão condenatórios deverão, sob pena de nulidade, descrever de forma individualizada a conduta do agente, bem como demonstrar o nexo causal entre sua ação ou omissão e o resultado ilícito, vedando-se a mera atribuição de responsabilidade multitudinária ou coletiva." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio da consunção, também chamado de princípio da absorção, é um princípio do Direito Penal que prevê que um crime absorve outro quando este é meio necessário para a sua realização. Aplica-se quando há uma sucessão de condutas delitivas com nexo de dependência entre elas e quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal.

Nesses casos, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), o agente deve ser punido por apenas um delito.

É o que sucede, por exemplo, quando um sujeito danifica um cadeado para furtar um bem, falsifica um documento para praticar um estelionato ou invade uma casa para praticar roubo. Nessas situações, respectivamente, o crime de dano (art. 163 do Código Penal) seria absorvido pelo de furto (art. 155 do Código Penal), o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) seria absorvido pelo de estelionato (art. 171 do Código Penal), e o crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) seria absorvido pelo de roubo (art. 157 do Código Penal), justamente porque os crimes absorvidos foram apenas o meio de realizar os crimes que os absorveram, não havendo sentido na soma das penas do crime-meio e do crime-fim.

Observando os crimes descritos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal (CP), verifica-se que são condutas distintas. O golpe de Estado pressupõe a tentativa de deposição do governo constituído, enquanto a abolição do Estado Democrático de Direito pode ser perpetrada sem que haja esse intuito.

Todavia, o crime de abolição do Estado Democrático de Direito, quando a conduta é praticada com a intenção de depor o governo legitimamente



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8665113253>

eleito, deve ser absorvido pelo crime de golpe de Estado, de modo que, nesse caso, não se deve aplicar a regra do concurso material de crimes, com a soma das penas – o que pode gerar situação de evidente injustiça, em razão da desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a severidade da reprimenda penal.

Por exemplo, se uma pessoa está decidida a invadir a sede de um dos Poderes para tentar, de modo violento ou valendo-se de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, ofendendo a soberania popular e o respeito aos direitos humanos, mas, para isso, tenha que depor, também de modo violento ou por meio de grave ameaça, o governo que foi legitimamente escolhido, ela não receberia uma dupla punição, mas apenas responderia pelo crime de golpe de Estado.

Os dois crimes têm pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão. Atualmente, se aplicada a menor pena possível, no caso da prática de ambos ao mesmo tempo, a pessoa seria punida com 8 (oito) anos de reclusão. Se este projeto vier a ser aprovado, a pena cairia pela metade, ficando em 4 (quatro) anos.

Também nos dias de hoje, no mais duro dos cenários, em que haja aplicação das penas máximas para cada um dos crimes, a pena total seria de 20 (vinte) anos. Em caso de aprovação deste projeto de lei, essa mesma pena cairia para 12 (doze) anos.

Isso quer dizer que haveria uma punição muito mais justa e equilibrada, por meio da aplicação exclusiva da pena prevista para o crime de golpe de Estado, impedindo o acréscimo da alta pena prevista para o crime de abolição do Estado Democrático de Direito.

A solução, portanto, é a aplicação do princípio da consunção. Quando as condutas dos arts. 359-L e 359-M do CP forem praticadas concomitantemente, a condenação por golpe de Estado deve absorver o crime de abolição do Estado Democrático de Direito.

Além disso, são criadas formas privilegiadas em ambos os crimes, para albergar as situações em que o agente realiza a conduta descrita no tipo sob a influência de multidão em tumulto, tendo praticado apenas atos materiais, entendidos como aqueles que não dizem respeito a atos de planejamento e financiamento do crime, contexto esse que merece a dispensa de um tratamento diferenciado.

Em outras palavras, muitas pessoas, tal como aconteceu recentemente na história do Brasil, acabam sendo estimuladas a agir da maneira



descrita pelos artigos já mencionados, porque estão vendo centenas de outras pessoas fazerem o mesmo, sendo influenciadas por um verdadeiro tumulto. Portanto, se um cidadão está assistindo a uma multidão invadindo, por exemplo, a Suprema Corte do país, com os objetivos indicados nesses mesmos artigos, e, movido por um impulso, resolve acompanhá-los, a sua responsabilização não deve ser a mesma.

Nessas situações, a pessoa não age de maneira totalmente livre. Isso não quer dizer que a sua conduta não seja reprovável, mas deve receber uma pena menor do que aqueles que, de modo refletido e deliberado, optaram, com antecedência, por agir daquele modo.

Ainda a título exemplificativo, uma pessoa que tenha participado ativamente da organização ou do financiamento de atos cujo objetivo é o da prática dos crimes em questão, não poderia se beneficiar das suas formas privilegiadas, porque não estariam praticando apenas atos materiais, como exigem os parágrafos dos arts. 359-L e 359-M, mas sim assumindo uma posição de protagonismo por meio do gerenciamento dos atos ou da disponibilização de recursos financeiros para a sua execução.

Nesse cenário, o responsável pela organização ou financiamento dos atos, caso incorra no crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), poderá se submeter a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, ao passo que se uma senhora viesse a pintar com batom uma estátua da Justiça, sem qualquer participação na organização ou no financiamento, sob a influência de multidão em tumulto, sua pena seria de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

No mesmo contexto, o responsável pela organização ou financiamento dos atos, caso incorra no crime de golpe de Estado, poderá se submeter a pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, ao passo que se uma senhora viesse a pintar com batom uma estátua da Justiça, sem qualquer participação na organização ou no financiamento, sob a influência de multidão em tumulto, sua pena seria de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ou seja, trata-se de uma penalização mais dura para os que participarem ativamente dos atos criminosos, através do gerenciamento ou do fornecimento dos meios econômicos para a sua execução, e de uma responsabilização mais branda para aqueles que não foram protagonistas nos episódios criminosos, mas que foram estimulados a praticar as atividades ilícitas em razão da influência de multidão em tumulto.

Há, por fim, uma preocupação, em ambos os tipos penais de que cuida o presente projeto, de que a sentença ou acórdão descrevam de forma individualizada a conduta do agente, demonstrando o nexo causal entre a ação ou



omissão e o resultado ilícito, sendo absolutamente vedada a atribuição da chamada responsabilidade multitudinária ou coletiva.

Em definição que consta do próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, crime de multidão ou multitudinário seria aquele resultante do fato de ter sido o agente levado à conduta ilícita por instigação de um grupo de pessoas amotinadas ou de multidão em estado de tumulto.

A responsabilização dos agentes nesse contexto prescindiria de descrição pormenorizada da efetiva atuação de cada acusado, sob o fundamento de que não seria viável, em situação de tumulto, detalhar a conduta de modo individualizado.

Essa realidade, contudo, cria grandes obstáculos ao exercício legítimo dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, tanto um como outro garantidos pelo art. 5º, LV, da Carta Maior, desconsiderando-se os diferentes graus de culpabilidade de cada um dos agentes envolvidos.

A inclusão do § 2º ao art. 359-L e do § 3º ao art. 359-M também é plenamente justificável, posto que não se pode apena do mesmo modo, apenas pelo fato de integrarem uma mesma multidão, pessoas que praticaram atos de naturezas distintas, ou ainda pior, pessoas cuja conduta ilícita não foi perfeitamente descrita e provada, em especial considerando-se a gravidade da reprimenda penal.

Por essas razões, os parágrafos em questão garantem que ninguém possa ser responsabilizado senão na exata medida de sua conduta, indicando-se com precisão de que modo sua ação ou omissão teria contribuído para o resultado ilícito, impedindo que prospere eventual condenação com base em descrição genérica, não individualizada, como se cada agente, apesar de integrar circunstancialmente uma multidão, não fizesse jus, inclusive para que possa bem se defender, a um rigoroso detalhamento de sua atuação.

Em suma, muito embora se preserve, na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento de denúncia em que se narre genericamente a conduta dos agentes, a individualização, a ser adensada na fase instrutória, deve figurar como condição indispensável para a prolação de sentenças ou acórdãos de natureza condenatória.

Certo de que este projeto proporciona o aprimoramento da legislação penal, rogo aos eminentes pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8665113253>

Senador ALESSANDRO VIEIRA

 Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8665113253>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art359-12
- art359-13